



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.608 - PR (2015/0032513-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULIANO ANDERSON GALERA CUNHA
ADVOGADOS : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S)
MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR
AGRAVADO : CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS BUENO GOMES E OUTRO(S)
RODRIGO LAFFITTE

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO ORDINÁRIA, CAUTELAR INOMINADA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABORDOU, FUNDAMENTADAMENTE, OS TEMAS POSTOS EM DEBATE. VIOLAÇÃO DO ART. 15-A, II, B, DA LEI Nº 5.474/68. NEGÓCIO JURÍDICO. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. O Tribunal local, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos e do contrato de prestação de serviços firmado entre o autor e a construtora, reconheceu comprovado o negócio jurídico, atestando a validade das duplicatas emitidas e a legalidade de sua cobrança. Reformar tal entendimento esbarra no óbice contido nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.608 - PR (2015/0032513-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULIANO ANDERSON GALERA CUNHA
ADVOGADOS : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S)
MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR
AGRAVADO : CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS BUENO GOMES E OUTRO(S)
RODRIGO LAFFITTE

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação declaratória de inexistência (*rectius*: inexigibilidade) de duplicatas ajuizada por JULIANO ANDERSON GALERA CUNHA (JULIANO) contra CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. (CASA CONEXÃO), distribuída por dependência à ação cautelar que ingressou anteriormente.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, ocasião em que JULIANO foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para ambas as ações.

Na mesma sentença, rejeitou o pedido formulado por JULIANO contra CASA CONEXÃO nos autos de embargos à execução, condenando aquele ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito.

Inconformado, JULIANO interpôs recurso de apelação que não foi provido pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.
APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ÚNICA EM AÇÃO ORDINÁRIA, CAUTELAR INOMINADA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. BLOQUEIO JUDICIAL. PRECLUSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PACTUADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGÓCIO JURÍDICO MANTIDO. AUSÊNCIA DE
DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 283).

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 305/312).

Irresignado, JULIANO interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 535, I, e II, do CPC/73 e 15-A, II, b, da Lei nº 5.474/68 e sustentando que **(1)** o acórdão recorrido não se manifestou sobre a) o excesso de penhora; b) o teor da cláusula 4ª do contrato firmado ente o recorrente e a construtora; c) o fato de que o recorrente não recebeu as mercadorias objeto das duplicatas; d) existência de protesto dos títulos em duplicidade e, **(2)** não há nos autos documento hábil a comprovar a cobrança judicial das aludidas duplicatas e que, *não havendo aceite e não havendo comprovante de entrega das mercadorias ao recorrente, resta ausente requisito indispensável de validade da duplicata: a causalidade* (e-STJ, fl. 337).

O Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob o fundamento de inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; incidência da Súmula nº 7 desta Corte; e, não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Interpôs, então, agravo em recurso especial que não foi provido, nos termos da decisão a seguir ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA, CAUTELAR INOMINADA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. APELO RARO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABORDOU, FUNDAMENTADAMENTE, OS TEMAS POSTOS EM DEBATE. VIOLAÇÃO DO ART. 15-A, II, ALÍNEA "B" DA LEI N. 5.474/68. NEGÓCIO JURÍDICO. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE CLAUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente agravo regimental, JULIANO afirmou que seu recurso deveria ser provido, tendo em vista que não busca o revolvimento de matéria probatória ou análise de cláusula contratual, mas que se declare nulo o acórdão proferido pelo TJPR, por violação do art. 535 do CPC.

Repisa, no mais, as alegações tecidas no apelo nobre, no que tange ao alegado excesso de penhora; a ausência de análise quanto ao teor da cláusula 4ª do contrato firmado ente o recorrente e a construtora e ao fato de que o recorrente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebeu as mercadorias objeto das duplicatas, assentando, por fim, que houve protesto dos títulos em duplicidade.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 482/518).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.608 - PR (2015/0032513-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULIANO ANDERSON GALERA CUNHA
ADVOGADOS : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S)
MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR
AGRAVADO : CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS BUENO GOMES E OUTRO(S)
RODRIGO LAFFITTE

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO ORDINÁRIA, CAUTELAR INOMINADA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABORDOU, FUNDAMENTADAMENTE, OS TEMAS POSTOS EM DEBATE. VIOLAÇÃO DO ART. 15-A, II, B, DA LEI Nº 5.474/68. NEGÓCIO JURÍDICO. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. O Tribunal local, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos e do contrato de prestação de serviços firmado entre o autor e a construtora, reconheceu comprovado o negócio jurídico, atestando a validade das duplicatas emitidas e a legalidade de sua cobrança. Reformar tal entendimento esbarra no óbice contido nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.608 - PR (2015/0032513-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULIANO ANDERSON GALERA CUNHA
ADVOGADOS : MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S)
MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR
AGRAVADO : CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS BUENO GOMES E OUTRO(S)
RODRIGO LAFFITTE

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme relatado, o presente recurso decorre de ação declaratória de inexistência (*rectius*: inexigibilidade) de duplicatas e cautelar inominada ajuizadas por JULIANO ANDERSON GALERA CUNHA (JULIANO) contra CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. (CONEXÃO).

Em primeira instância, a ação declaratória e a cautelar foram julgadas improcedentes.

Na mesma sentença, o Juízo singular rejeitou o pedido formulado por JULIANO contra CASA CONEXÃO nos autos de embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito.

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência.

Como o recurso especial interposto por JULIANO não foi admitido, manejou, ele, agravo em recurso especial que não provido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC ao presente caso Inicialmente

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da violação do art. 535 do CPC

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos por JULIANO, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local (e-STJ, fls. 305-312).

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

Apenas para espancar qualquer dúvida acerca das omissões apontadas, a Corte de origem, No julgamento dos embargos de declaração, destacou:

a) quanto ao excesso de penhora: *este pedido não foi deduzido pelo recorrente perante o Juízo a quo, tratando-se, portanto, de inovação recursal, que não comporta conhecimento sob pena de injustificada supressão de instância* (fls. 307);

b) quando ao bloqueio da motocicleta: *tal questão sequer foi tratada na cautelar nominada, na ação ordinária ou nos embargos à execução. Verifica-se, ainda, que tal assunto já foi abordado pelo juízo nos autos da execução n. 1143/2008, em apenso* (fl. 309);

c) da relação jurídica firmada entre as partes: *os documentos juntados aos autos confirmam a realização do negócio jurídico. Isto pelo fato de que foram acostados aos autos executivos em apenso (...) as notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega de mercadorias referentes à compra de materiais de construção. Ademais, o documento de fls. 15/20 (ação cautelar nominada) confirma a realização do negócio e a responsabilidade do apelante pelo pagamento dos materiais* (fls. 309-310); e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) quanto à duplicidade de protesto sobre o mesmo título. *a decisão a quo julgou improcedentes os pedidos formulados nos Embargos à Execução, na Ação Ordinária e na Cautelar, declarando válidos os protestos dos títulos ali mencionados na inicial* (fl. 311).

Assim, não há falar em omissão ou falta de fundamentação no acórdão.

(3) Da afronta ao art. 15-A, II, b, da Lei nº 5.474/68

No que concerne à afronta ao art. 15-A, II, alínea *b*, da Lei n. 5.474/68, o Tribunal local consignou, após acurada análise da **Cláusula 4** do contrato firmado entre JULIANO e a construtora, haver comprovação do negócio jurídico entabulado entre as partes (e-STJ, fls. 288).

Como se vê, JULIANO se volta contra a interpretação feita pelo Corte local, batendo-se pelo reexame da solução adotada.

Em assim sendo, incidem ao caso as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0032513-4

AgRg no
AREsp 662.608 / PR

Números Origem: 10751292 1075129201 1075129202 1075129203 201300454776 8232008

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JULIANO ANDERSON GALERA CUNHA
ADVOGADOS	: MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S) MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR
AGRAVADO	: CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS BUENO GOMES E OUTRO(S) RODRIGO LAFFITTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIANO ANDERSON GALERA CUNHA
ADVOGADOS	: MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(S) MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR
AGRAVADO	: CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS BUENO GOMES E OUTRO(S) RODRIGO LAFFITTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.